



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101809-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é impetrante JAIR FERREIRA MOURA e Paciente TIAGO ANDERSON XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29876

Habeas Corpus nº 2101809-28.2025.8.26.0000

Comarca: Birigui

Impetrante: Jair Ferreira Moura

Paciente: Tiago Anderson Xavier

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui

Ementa

“Habeas Corpus” – Tráfico de drogas – Pretensão à reforma da sentença condenatória transitada em julgado – Inviável na estreita via deste “writ” a reforma de sentença condenatória, excetuada a hipótese excepcionalíssima de decisão inequivocamente teratológica, absurda ou ilegal – A ação constitucional de “Habeas Corpus” não constitui meio jurídico adequado para rever decisão abarcada pela coisa julgada – Revisão Criminal que se presta a tal fim – Inexistência de indicação de constrangimento ilegal – Ordem de “Habeas Corpus” não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Jair Ferreira Moura**, em favor do paciente **TIAGO ANDERSON XAVIER**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui.

Afirma, em síntese, que o paciente foi condenado definitivamente como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006, pois trazia consigo uma porção de maconha, com peso total de 25,70 gramas, mas entende que a sentença condenatória deveria ser reformada, porquanto como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tal quantidade seria compatível com a de usuário de drogas, tornando de rigor a sua absolvição.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte absolva o paciente do crime de tráfico de drogas, requerendo a expedição do alvará de soltura já como medida liminar.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 08 de abril de 2025.

As informações foram dispensadas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que o paciente foi condenado a cumprir pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 583 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

Inconformado, ele apelou, e esta Colenda Câmara, por v. Acórdão unânime de minha relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença condenatória.

Também foram interpostos recursos especial e

extraordinário, os quais não foram admitidos, e agravos em recurso especial e em recurso extraordinário, que não foram conhecidos, sobrevindo o trânsito em julgado em 30 de outubro de 2024.

Deste modo, a questão trazida pelo paciente é insuscetível de apreciação em sede de “Habeas Corpus”, a obstar o conhecimento da impetração, na medida em que pretende manejar o presente “*writ*” como substitutivo da revisão criminal, buscando a reforma da sentença condenatória definitiva, com fundamento na insuficiência das provas que embasaram a condenação, beneficiando-se da inerente celeridade do seu rito processual.

Como é cediço, o “Habeas Corpus” não constitui sucedâneo nem de recursos, nem de ações autônomas de impugnação, devendo se restringir às hipóteses especiais de cabimento, como imediato socorro à violação do direito de locomoção do indivíduo, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM O VÍNCULO ASSOCIATIVO, BEM COMO A PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MANDAMUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória

já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há ilegalidade patente a ser sanada de ofício. In casu, a Corte local, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 3. Dessa forma, inalterada a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, fica inviabilizada a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, conforme reiterada orientação desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 544479/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª, DJe 21/05/2020).

Portanto, é inviável rediscutir o mérito da ação penal por meio do presente remédio heroico.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO